



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
INSTITUTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

PORTARIA ICEA Nº 142/PFGI, DE 27 DE ABRIL DE 2023.
Protocolo COMAER nº 67610.001158/2023-94

Aprova a Política de Inovação do Instituto
de Controle do Espaço Aéreo

O Diretor do Instituto de Controle do Espaço Aéreo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, Art. 9º, Seção I do ROCA 21-4/2022 (Regulamento do Instituto de Controle do Espaço Aéreo), e considerando o disposto nos Artigos 218, 219, 219-A e 219-B da Constituição Federal, a Lei nº 10.973/2004, regulamentada pelo Decreto nº 9.283/2018, que no seu Art. 14 estabelece que cada Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) instituirá a sua política de inovação, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria institui a Política de Inovação do Instituto de Controle do Espaço Aéreo (ICEA), bem como estabelece suas diretrizes e objetivos para organização e a gestão dos processos que constituirão as normas internas desta ICT para se adequar ao previsto no Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I).

Art. 2º O ICEA, ICT do Comando da Aeronáutica (COMAER), estabelecida pela Portaria CTA nº 57 de 08 de julho de 2008, tem por finalidade capacitar recursos humanos, realizar pesquisas científicas, tecnológicas e de inovação, assim como executar a avaliação de conformidade no âmbito do Sistema de Controle do Espaço Aéreo (SISCEAB).

Art. 3º No âmbito do ICEA, a governança e coordenação da Política de Inovação está a cargo da Subdivisão de Gestão da Inovação (PGI) da Divisão de Pesquisa, apoiada pelo Conselho de Pesquisa (CP), cabendo ao Diretor do ICEA a função de autoridade máxima da ICT, com delegação de competência, nos termos do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, vedada a subdelegação.

Art. 4º Caberá ao Conselho de Pesquisa do ICEA atuar como órgão colegiado superior nos assuntos de CT&I.

Art. 5º O processo de nomeação, os critérios para definição dos membros e a atuação do CP serão definidos em norma específica do ICEA.

Art. 6º O Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) constituído para apoiar o ICEA, no escopo do que prevê o Art. 16 da Lei nº 10.973/2004, é a Coordenadoria de Gestão da Inovação (CGI) do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), órgão central do Sistema de Inovação da Aeronáutica (SINAER).

Art. 7º Esta Política de Inovação está em alinhamento com os documentos que regem a matéria:

I - em nível Federal:

- a. Política Nacional de Defesa (PND);
- b. Política Nacional de Inovação (PNI);
- c. Política Nacional da Base Industrial de Defesa (PNBDI);
- d. Estratégia Nacional de Defesa (END);
- e. Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI);
- f. Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual (ENPI);
- g. Estratégia Nacional de Inovação (ENI); e
- h. Estratégia Federal de Desenvolvimento (EFD).

II - no âmbito do Ministério da Defesa (MD):

- a. Política de Propriedade Intelectual; e
- b. Política de Ciência, Tecnologia e Inovação da Defesa.

III - no âmbito dos planos estratégicos do Comando da Aeronáutica (COMAER):

- a. Concepção Estratégica “Força Aérea 100” (DCA 11-45);
- b. Plano Estratégico Militar da Aeronáutica (PCA 11-47);
- c. Plano de Ciência, Tecnologia e Inovação da Aeronáutica (PCA 11-217); e
- d. todas as normas sistêmicas que constituem o SINAER.

IV - no âmbito do DECEA:

- a. Concepção Operacional ATM Nacional (DCA 351-2);
- b. Política da Aeronáutica para o Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (DCA

c. Plano de Implementação ATM Nacional (PCA 351-3);

d. Plano de Desenvolvimento de Sistemas do Controle do Espaço Aéreo - PDSCEA (PCA 351-1); e

e. Plano Geral de Controle do Espaço Aéreo (PCA 11-368).

Art. 8º As atividades de CT&I desenvolvidas ou coordenadas pelo ICEA deverão estar alinhadas com as áreas de concentração e linhas de pesquisa de interesse do SISCEAB previstas na ICA 351-5 “Programa de Pesquisa Científica e Inovação Tecnológica Aplicada ao Controle do Espaço Aéreo (PPCITA)”.

Art. 9º Para execução das atividades de inovação no âmbito do ICEA, a PGI será responsável pelas ações institucionais de capacitação dos recursos humanos do ICEA em gestão da inovação, transferência de tecnologia e de propriedade intelectual.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 10. Para os efeitos desta Portaria, consideram-se as definições constantes da Lei 10.973/2004 e do Decreto 9.283/2018, em especial as seguintes:

I - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação; e

II - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 11. São Diretrizes desta Política de Inovação:

I - inserção do ICEA em ações que promovam a inovação científica e tecnológica em âmbitos regional, nacional e internacional;

II - atuação para identificar, avaliar e selecionar entidades públicas e privadas com atividades de CT&I nas áreas de concentração definidas no PPCITA;

III - contribuição para o avanço da ciência, tecnologia e inovação no SISCEAB;

IV - aprimoramento dos mecanismos de coordenação, monitoramento, avaliação e divulgação das atividades institucionais de CT&I e dos seus resultados;

V - otimização das competências instaladas, plataformas tecnológicas, serviços e expertises institucionais para o desenvolvimento de soluções inovadoras para o SISCEAB;

VI - ampliação da capacidade institucional científica, tecnológica, de prospecção e de gestão visando à inovação;

VII - estímulo à inovação por parte do pesquisador público;

VIII - atendimento ao inventor independente; e

IX - transferência de conhecimento e tecnologia gerados no ICEA.

Art. 12. São Objetivos da Política de Inovação:

I - fortalecer a capacidade do ICEA em apoiar a geração de inovação nas áreas de interesse do SISCEAB;

II - promover articulação científica, tecnológica e produtiva com outras instituições públicas e/ou privadas, nacionais e internacionais;

III - promover, por meio da execução do PPCITA, projetos de CT&I de interesse do SISCEAB;

IV - implementar normas específicas para definição dos processos individuais descritos na Política de Inovação e seus respectivos indicadores;

V - prestar serviços técnicos especializados compatíveis com a missão institucional do ICEA;

VI - compartilhar ou permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações para uso em atividades e projetos de CT&I;

VII - identificar e cadastrar potenciais parceiros para celebração de acordos de cooperação e de fomento para os projetos de CT&I de interesse do SISCEAB;

VIII - estabelecer parcerias para projetos de CT&I;

IX - orientar ações institucionais de capacitação de recursos humanos em gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual em cursos de graduação e pós-graduação, de formação transversal complementar, incentivando parceria com outras instituições;

X - estabelecer critérios para permitir a participação, remuneração, afastamento e licença de servidor civil ou militar do ICEA em atividades relacionadas a inovação e empreendedorismo;

XI - apoiar inventores independentes que apresentem patentes viáveis e compatíveis com os interesses do SISCEAB; e

XII - definir as modalidades de oferta, os critérios e condições para os contratos de transferência de tecnologia e licenciamento para outorga de direito de uso de ativos intelectuais resultantes de projetos coordenados pelo ICEA.

CAPÍTULO IV

ATUAÇÃO INSTITUCIONAL NO AMBIENTE PRODUTIVO LOCAL, REGIONAL, NACIONAL E INTERNACIONAL

Art. 13. A atuação institucional no ambiente produtivo local, regional, nacional e internacional será orientada pelos seguintes objetivos:

I - promover articulação científica, tecnológica e produtiva com outras instituições públicas e/ou privadas, nacionais e internacionais;

II - colaborar com a indústria nacional com vistas a ampliar o acesso ao contexto do SISCEAB, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional, contribuindo para a promoção do desenvolvimento sustentável e da competitividade;

III - impulsionar a CT&I em insumos estratégicos para o SISCEAB a partir da utilização do poder de compra do Estado e outras formas de fomento e indução;

IV - adotar mecanismos institucionais para incentivar a adoção da inovação aberta para desenvolvimento de produtos, processos e serviços em benefício do SISCEAB;

V - promover a gestão eficiente e o compartilhamento de estruturas comuns de CT&I alinhadas a tecnologias de processo de produção instaladas que gerem plataformas de produtos;

VI - desenvolver competências visando o aprimoramento da interação com o setor produtivo, incluindo a capacitação de profissionais; e

VII - dar tratamento preferencial, diferenciado, favorecido e simplificado às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País, às empresas que compõem a Base Industrial de Defesa e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, na aquisição de bens e serviços para a execução de projetos de desenvolvimento institucional, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

CAPÍTULO V

POLÍTICA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 14. Nos processos de proteção de propriedade intelectual, o ICEA adotará os critérios apresentados na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, complementados pelos seguintes critérios específicos:

I - consulta preliminar ao NIT sobre a patenteabilidade;

II - análise dos aspectos legais, tecnológicos, mercadológicos e institucionais;

III - custo de proteção; e

IV - juízo de conveniência e oportunidade dos gestores públicos.

Art. 15. O resultado dos projetos de CT&I será avaliado de acordo com o processo de proteção de propriedade intelectual inclusive para os níveis de maturidade tecnológica (TRL) mais baixos.

Parágrafo único. A decisão sobre a submissão de pedido de proteção de propriedade intelectual caberá ao Diretor do ICEA, assessorado pelo CP, conforme processo estabelecido em norma específica do ICEA.

Art. 16. Quando não houver interesse do ICEA na proteção da propriedade intelectual do resultado de um projeto de CT&I, evidenciado por meio de parecer da PGI, não será aberto o respectivo processo.

Art. 17. No caso de avaliação negativa da viabilidade da proteção legal ou diante da falta de interesse institucional na adoção das medidas necessárias à sua obtenção ou na participação como cotitular de proteção solicitada por terceiros, o ICEA poderá ceder a invenção ao inventor, para que este busque a sua proteção e exploração, se for o caso.

Art. 18. Os projetos de CT&I serão avaliados preliminarmente pelo CP quanto à necessidade de sigilo dos seus resultados, cabendo consulta ao MD quanto classificação definitiva do assunto como de interesse da defesa nacional.

Art. 19. Ativos intelectuais classificados como de interesse da defesa nacional não serão passíveis de abertura de processo para proteção intelectual no exterior, devendo ser conduzidas pelo processo de proteção por segredo industrial no âmbito do ICEA.

Art. 20. Para a avaliação de proteção internacional de propriedade intelectual de produtos serão utilizados, além dos critérios estabelecidos no Art. 14., os seguintes critérios adicionais:

I - potencial de aplicação do produto em nível internacional;

II - relação custo-benefício; e

III - vulnerabilidade do ativo intelectual a ações de engenharia reversa.

Art. 21. A necessidade de continuidade da proteção intelectual dos ativos registrados pelo ICEA será reavaliada anualmente, conforme os seguintes critérios:

I - análise dos aspectos legais, tecnológicos, mercadológicos e institucionais;

II - tempo decorrido entre o depósito e a formalização de instrumento jurídico de licenciamento para a exploração da invenção;

III - custo de proteção; e

IV - juízo de conveniência e oportunidade dos gestores públicos.

Parágrafo único. A decisão sobre o abandono de proteção de propriedade intelectual caberá ao Diretor do ICEA, assessorado pelo CP, conforme processo estabelecido em norma específica do ICEA.

Art. 22. A propriedade intelectual de produtos resultantes de projetos conduzidos pelo ICEA será registrada em nome do ICEA.

§1º Em caso de produtos resultantes de projetos realizados em parceria com outras instituições ou empresas públicas ou privadas, a gestão da propriedade intelectual será feita conforme com o especificado no instrumento jurídico firmado;

§2º Os ganhos econômicos auferidos como resultado de transferência de tecnologia de ativos intelectuais registrados em nome do ICEA serão partilhados com os autores do ativo, de acordo com norma específica do COMAER.

Art. 23. Os pedidos de transferência de tecnologia de ativos intelectuais resultantes de projetos coordenados pelo ICEA serão submetidos à aprovação do DECEA, competindo ao Diretor do ICEA a assinatura dos instrumentos legais para sua efetivação.

§1º O ICEA poderá ceder, a parceiros privados ou públicos, os direitos de propriedade intelectual de ativos resultantes de projetos realizados em parceria mediante compensação economicamente mensurável.

§2º É facultado ao ICEA o licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de royalty ou de outro tipo de remuneração.

§3º Na confecção dos contratos para a transferência de tecnologia, deverão ser observadas as condições estabelecidas pelo DECEA.

Art. 24. Os documentos integrantes dos processos de transferência de tecnologia serão disponibilizados no sítio oficial do ICEA, respeitadas as restrições impostas pela LGPD e pela Lei de Acesso à Informação.

Art. 25. Serão admitidas, para os contratos de transferência de tecnologia e licenciamento para outorga de direito de uso, as modalidades de:

I - transferência de conhecimento (*know how*) e técnicas não amparadas por direito de propriedade intelectual;

II - licenciamento para exploração de produtos ou serviços protegidos por propriedade intelectual; e

III - cessão de tecnologia ou transferência de titularidade do titular de propriedade intelectual.

Art. 26. Caberá ao Diretor do ICEA, assessorado pelo PGI, a definição da modalidade de transferência de tecnologia e a celebração de contrato com ou sem exclusividade.

§1º Os contratos de transferência de tecnologia serão celebrados, preferencialmente, sem exclusividade.

§2º Na definição sobre a modalidade de transferência de tecnologia a ser adotada, deverão ser observadas as condições estabelecidas pelo DECEA.

§3º A motivação da decisão sobre a modalidade de transferência e sobre a inclusão ou não de cláusula de exclusividade deverá ser anexada ao processo de transferência de tecnologia, segundo norma específica do ICEA

Art. 27. A análise e aprovação das condições acordadas no processo de transferência de tecnologia será de competência do Diretor do ICEA, assessorado pelo CP.

Parágrafo único. Nos processos de transferência de tecnologia de produtos com propriedade intelectual compartilhada, o ICEA será responsável por consultar os demais criadores constantes na proteção de propriedade intelectual.

Art. 28. Não serão celebrados contratos de transferência de tecnologia a empresa que tenha em seus quadros pesquisador pertencente ao efetivo do ICEA ou, ainda, consultor ligado à fundação de apoio que preste serviço ao Instituto.

Art. 29 Os processos de transferência de tecnologia poderão ser ofertados por meio das modalidades de concorrência pública ou negociação direta.

Art. 30 O licenciamento com exclusividade de direitos sobre criações de titularidade do ICEA deve ser precedido da divulgação de extrato da oferta pública nos sítios eletrônicos oficiais do NIT do SINAER e também do ICEA.

§1º A modalidade de oferta e os critérios e condições para a escolha da contratação mais vantajosa serão previamente justificados em decisão fundamentada emitida pela PGI.

§2º No contrato de transferência com exclusividade de direitos será previsto o prazo para a comercialização da criação. Caso o detentor do direito não realize a comercialização dentro do prazo previsto, o direito de uso exclusivo deixará de existir, podendo o ICEA abrir novos processos de transferência de tecnologia.

Art. 31. Nos casos de desenvolvimento conjunto, o ICEA poderá negociar diretamente, com o parceiro envolvido, o licenciamento com exclusividade dos direitos sobre as criações geradas, dispensada a oferta pública, estabelecendo em instrumento jurídico específico a forma de remuneração.

Art. 32. Os critérios de qualificação técnica e econômico-financeira de empresas interessadas em participar de oferta pública serão definidos pelo Diretor do ICEA, assessorado pela CP, e divulgados nos termos da oferta pública.

Art. 33. O processo de transferência de tecnologia será estabelecido em norma específica do ICEA.

Art. 34. Serão admitidos nos contratos de transferência de tecnologia os seguintes tipos de remuneração:

I - compensação financeira, mediante transferência de recursos diretamente ao ICEA e/ou estabelecimento de royalties no valor de até 5% (cinco por cento); ou

II - compensação econômica, na forma de gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa melhoria em laboratórios, cessão de uso de sistemas, softwares ou laboratórios, capacitação ou treinamento de pessoal do ICEA, entre outros.

Art. 35. O cálculo da compensação de transferência de tecnologia do ICEA deverá observar os seguintes critérios:

I - a compensação deve resultar claramente em ganhos para o ICEA; e

II - a compensação deve ser adicional aos investimentos feitos no projeto em particular, não envolvendo itens que já seriam necessários para a viabilização do projeto apoiado.

Art. 36. Será estabelecida uma Comissão de Análise com o fim de avaliar os casos abaixo:

I - análise de propostas recebidas pelo ICEA para transferência de tecnologia;

II - análise de propostas para cessão não onerosa;

III - reversão de propriedade intelectual cedida conforme acordo de parceria;

IV - da melhor oferta para cessão onerosa de propriedade intelectual; e

V - avaliação de propostas submetidas por inventores independentes.

Parágrafo único. O resultado da avaliação da Comissão de Análise será registrado em parecer contendo, minimamente, considerações sobre o interesse institucional, as condições técnicas e a fundamentação legal.

Art. 37. A Comissão de Análise será nomeada pelo Diretor do ICEA, terá seu funcionamento estabelecido em norma específica e será composta por:

I - Agente de Controle Interno;

II - Chefe da Divisão de Pesquisa;

III - Chefe da Subdivisão de Gestão da Inovação;

IV - Chefe da Seção de Planejamento e Normas de Inovação; e

V - Chefe da Seção de Coordenação e Controle de Inovação.

Art. 38. Caso a oferta pública para transferência de propriedade intelectual não obtiver interessados e for do interesse do(s) criador(es), o Diretor do ICEA, com base no parecer emitido pela Comissão de Análise e assessorado pelo NIT do SINAER, poderá ceder os seus direitos sobre a criação:

I - ao criador, a título não oneroso, por meio de manifestação expressa e motivada, para que os exerça em seu próprio nome e sob a sua inteira responsabilidade; ou

II - a terceiro, mediante remuneração, nas hipóteses e nas condições definidas nesta política de inovação e nas normas internas do ICEA, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. O processo de análise e aprovação da cessão será estabelecido em norma específica do ICEA.

Art. 39 A ordem de preferência para a transferência dos direitos intelectuais será a seguinte:

I - aceitante da oferta pública para cessão onerosa que cumpra os requisitos previstos, observados os critérios de desempate divulgados no texto da oferta;

II - solicitação de criador do ativo intelectual para cessão não onerosa, tendo preferência o que primeiro solicitar; e

III - outros, tendo preferência o que apresentar a melhor oferta enquanto o processo de transferência ainda estiver aberto.

Parágrafo único. A decisão quanto à cessão não onerosa será formalizada em Portaria assinada pelo Diretor do ICEA.

Art. 40. É obrigatória a prévia autorização do Diretor do ICEA, conforme norma específica, para a revelação, divulgação, ou publicação, por qualquer meio, incluindo, mas não se limitando a artigos científicos, livros, apresentações, resumos, teses, dissertações e outros assemelhados, das seguintes informações:

I - informação oriunda de instrumentos contratuais firmados pelo ICEA, que possuam cláusulas de confidencialidade que restrinjam a sua divulgação;

II - informação caracterizada como *know how* e segredos industriais do ICEA; e

III - informação cujo sigilo seja necessário para a proteção de criações institucionais pelos direitos de propriedade intelectual ou por sigilo.

Art. 41. Os resultados decorrentes de atividades e projetos de CT&I serão avaliados anualmente quanto aos critérios de relevância, eficiência, eficácia e efetividade, conforme norma específica do ICEA.

CAPÍTULO VI

DIRETRIZES PARA PARCERIAS

Art. 42. A PGI será responsável pela captação de parcerias para projetos de CT&I em conjunto com o ICEA, sendo, também, responsável pela interlocução com o NIT em todos os assuntos de gestão da inovação no âmbito do ICEA.

Art. 43. A interlocução com o NIT e demais etapas do processo de parcerias serão definidas em norma específica do ICEA.

Art. 44. Os projetos de CT&I no âmbito do ICEA deverão ser, prioritariamente, executados por meio da celebração de parcerias com órgãos públicos ou privados.

Art. 45. As parcerias para execução de projetos de CT&I serão formalizadas por meio de instrumento jurídico definido em norma específica do SINAER e conforme assessoria da PGI.

Art. 46. A escolha do modelo do instrumento jurídico a ser utilizado para a celebração do acordo de parceria ficará a cargo da PGI.

Art. 47. O processo de negociação dos termos a serem incluídos no instrumento jurídico para a celebração do acordo de parceria será de responsabilidade do gerente do projeto nomeado pelo CP, cabendo à PGI o acompanhamento e assessoramento.

Art. 48. A celebração de parcerias com órgãos públicos e privados compete ao Diretor do ICEA.

Art. 49. As receitas próprias captadas pelo ICEA no âmbito do Marco Legal de CT&I (MLCTI), inclusive as receitas oriundas das atividades amparadas pelos Artigos 4º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973/2004, serão geridas por Fundação de Apoio conveniada para este fim.

§1º A gestão dos recursos auferidos em razão de atividades indicadas no caput deverá zelar pela transparência da sua origem e destinação e será realizada exclusivamente em consonância com os objetivos institucionais de CT&I, o que inclui, mas não se limita a:

I - ao apoio à carteira de projetos institucionais de CT&I;

II - ao apoio a atividades que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores, a transferência e a difusão de tecnologia;

III - à realização dos pagamentos previstos pela Lei de Inovação a título de adicional variável, de bolsa de estímulo à inovação e de repartição dos ganhos econômicos; e

IV - à gestão administrativa e financeira do projeto de CT&I cujo financiamento ou fomento tenha sido objeto específico da captação.

§2º A Fundação conveniada para gerir os recursos auferidos no âmbito do MLCTI pelo ICEA prestará contas da gestão das receitas auferidas na forma prevista por regulamentação interna do ICEA.

Art. 50. O ICEA poderá, mediante contrapartida financeira por prazo determinado, nos termos de instrumento jurídico próprio, compartilhar ou permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações para uso em atividades e projetos de CT&I:

§1º O pedido para compartilhamento ou utilização deverá ser formalizado por meio de manifestação expressa do interessado, acompanhada de declaração de ausência de conflito de interesses, conforme modelo disponibilizado pelo ICEA.

§2º O compartilhamento ou utilização estará condicionado à prévia aprovação do Diretor do ICEA, assessorado pelo CP, conforme norma específica do ICEA.

§3º O cálculo da contrapartida financeira ficará a cargo da PGI, com base no plano de trabalho apresentado para o projeto de CT&I, a fim de cobrir os gastos de manutenção geral, infraestrutura compartilhada, de depreciação dos equipamentos envolvidos e da disponibilização de recursos humanos.

§4º Não será cobrada contrapartida financeira a órgãos do COMAER.

§5º Os recursos advindos da contrapartida financeira prevista no caput serão administrados por Fundação de Apoio.

Art. 51. O ICEA poderá, mediante contrapartida financeira, prestar serviços técnicos especializados compatíveis com a sua missão institucional para apoiar atividades e projetos de CT&I nos termos do Art. 8º da Lei nº 10.973/2004, mediante solicitação do interessado, desde que tal atividade não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

§1º O pedido para prestação de serviços técnicos especializados deverá ser formalizado por meio de manifestação expressa do interessado.

§2º A prestação de serviços técnicos especializados estará condicionada à prévia aprovação do Diretor do ICEA, assessorado pelo CP, conforme norma específica do ICEA.

§3º O cálculo da contrapartida financeira ficará a cargo da PGI, com base no plano de trabalho apresentado para o projeto de CT&I, a fim de cobrir os gastos de manutenção geral, infraestrutura compartilhada, de depreciação dos equipamentos envolvidos e da disponibilização de recursos humanos.

§4º Não será cobrada contrapartida financeira a órgãos do COMAER, com exceção do custeio para possíveis deslocamentos de pessoal do ICEA.

§5º Os recursos advindos da contrapartida financeira prevista no caput serão administrados por Fundação de Apoio.

Art. 52. O atendimento a solicitações de permissão de uso ou de compartilhamento de laboratórios ou para prestação de serviços técnicos especializados deverão

assegurar a igualdade de oportunidades aos interessados, por meio da divulgação no sítio eletrônico do ICEA das prioridades, critérios e requisitos utilizados para a apreciação e formalização da permissão.

Art. 53. Aprovada a demanda do interessado, a formalização da permissão de uso ou compartilhamento de laboratórios ou da prestação de serviço técnico especializado deverá prever, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - estabelecimento de termo de confidencialidade para proteção de informações classificadas a que o interessado poderá ter acesso na execução do contrato ou convênio;

II - contrapartida financeira para a execução da atividade contratada;

III - inclusão de cláusula de responsabilidade, para o interessado, pelas obrigações trabalhistas e seguro contra acidentes de seus colaboradores e do pessoal que participar da execução do projeto; e

IV - inclusão de cláusula sobre a propriedade intelectual dos produtos resultantes.

Art. 54. Nos termos do Art. 8º, §2º da Lei nº 10.973/2004 e do Art. 7º do Decreto nº 7.243/2010, o servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço técnico especializado poderá ser remunerado, por meio da Fundação de Apoio, sob a forma de adicional variável, custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§1º É vedado o pagamento de adicional variável para militar ou servidor civil lotado no ICEA com recursos financeiros do orçamento do Comando da Aeronáutica.

§2º A aprovação dos projetos implicará aval tanto à destinação quanto aos valores de adicional variável constantes dos respectivos planos de trabalho.

§3º A concessão de novos adicionais variáveis ou acréscimo de valores em adicional variável já concedido somente poderá ser implementada após aprovação formal.

§4º O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e adicionais variáveis percebidas pelo militar ou servidor civil, não poderá exceder, em qualquer hipótese, o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do Art. 37º, inciso XI, da Constituição Federal.

I - caberá ao participante de projeto encaminhar à Fundação de Apoio declaração que relaciona os adicionais variáveis (e correspondentes valores) que já percebe em decorrência de envolvimento com outras atividades.

II - o limite de remuneração será calculado mês a mês, considerando-se o regime de competência.

III - a Fundação de Apoio deve informar ao ICEA, com periodicidade mensal, os valores concedidos pelos adicionais variáveis previstas neste artigo.

IV - a Fundação de Apoio tomará as providências cabíveis para a aferição do limite estabelecido no §4º, bem como para sua implementação, controle e eventual ressarcimento de valores pagos que excedam esse limite.

V - na hipótese de pagamento que extrapole o limite estabelecido no §4º, a Fundação de Apoio suspenderá a concessão do adicional variável até que a situação seja regularizada.

CAPÍTULO VII

ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO

Art. 55. O ICEA poderá apoiar inventores independentes que comprovem o depósito de pedido de patentes, quando julgá-las viáveis e compatíveis com o interesse público e com os interesses do SISCEAB e, nos termos da legislação vigente sobre o tema, por meio de:

I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção; e

II - orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

Parágrafo único. Caberá ao NIT, nos termos do inciso III, §1º do Art. 16 da Lei 10.973/2004, avaliar as solicitações de inventor independente, assessorado por parecer da Comissão de Análise do ICEA.

Art. 56. Sendo aprovada a adoção da invenção pelo ICEA, será elaborada uma proposta de execução de projeto pela Divisão que tiver afinidade com o conteúdo tecnológico do pedido de patente, a qual deverá ser apresentada ao inventor independente.

Art. 57. A parceria com inventor independente será formalizada por instrumento jurídico definido pelo ICEA, conforme norma específica, que deverá prever, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - estabelecimento de termo de confidencialidade para proteção de informações classificadas a que o interessado poderá ter acesso na execução do contrato ou convênio;

II - compartilhamento de eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção; e

III - inclusão de cláusula sobre a propriedade intelectual da invenção.

Parágrafo único. Após a formalização da adoção da criação, o processo será acompanhado pela Divisão que elaborou a proposta de projeto.

Art. 58. Nenhum ressarcimento será devido pelo ICEA ao inventor independente, em razão da negativa de aceitação da invenção, assegurada a devida confidencialidade sobre a criação apresentada.

Art. 59. Os recursos para adoção de tecnologia de inventor independente poderão advir de receitas próprias captadas pelo ICEA no âmbito do MLCTI.

Art. 60 . Poderá ser autorizado o afastamento de pesquisador público do ICEA para colaborar com outra ICT pública nos termos do Art. 14 da Lei 10.973/2004, desde que as

atividades sejam compatíveis com a natureza do cargo efetivo, observados os interesses e as regras institucionais estabelecidas em regulamento específico.

Art. 61. O pesquisador público do ICEA em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos no MLCTI, desde que observada a conveniência do ICEA.

§1º Caberá ao Diretor do ICEA, assessorado pelo Chefe da Divisão a que pertence o pesquisador público, a decisão sobre a conveniência da autorização mencionada no caput.

§2º Para a execução da atividade prevista no caput o pesquisador público não será afastado de suas funções e manterá sua remuneração, desde que seja assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa no ICEA.

Art. 62. O pesquisador público do ICEA poderá ser licenciado, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período, sem vencimentos, para desenvolver atividade empresarial relativa à inovação, devendo ser observados os interesses e as regras institucionais estabelecidas em regulamento específico.

Parágrafo único. Caberá ao Diretor do ICEA a decisão sobre a conveniência da autorização mencionada no caput e de eventual renovação.

Art. 63. Os processos referentes à autorização para afastamento de pesquisador público do ICEA, com ou sem remuneração, a que fazem referência os Art. 60 a 62 desta Política, serão definidos em regulamento específico do ICEA.

Art. 64. O ICEA apoiará indiretamente as ações de inovação com foco em empreendedorismo em assuntos de interesse do SISCEAB sem, no entanto, participar da gestão de incubadoras e/ou no capital social de empresas.

Art. 65. O ICEA apoiará o ambiente promotor da inovação local, constituído pelo conjunto de empresas direcionadas para o desenvolvimento de tecnologias de interesse do SISCEAB, em especial as participantes do INCUBAERO (ITA) e do Parque Tecnológico de São José dos Campos, por meio das atividades de inovação constantes nesta Política.

Art. 66. O ICEA incentivará o desenvolvimento de novos projetos de CT&I de interesse do SISCEAB por meio do assessoramento aos interessados quanto às possibilidades de estabelecimento de parcerias e de busca de financiamento em agências de fomento à inovação, entre outras atividades de inovação de competência da ICT.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 68. A Divisão de Pesquisa, por meio da Subdivisão de Gestão da Inovação, terá 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Portaria, para apresentar o planejamento para adequação dos processos e documentos internos do ICEA afetados pela publicação desta Política.

Art. 69. Caberá à PGI zelar pela execução e acompanhamento da presente Política de Inovação, em consonância com as legislações pertinentes.

Art. 70. Casos não previstos serão definidos pelo Diretor do ICEA, assessorado pelos Chefes da Divisão de Pesquisa e da Subdivisão de Gestão de Inovação.

PLÍNIO DA SILVA BECKER Coronel Aviador
Diretor do Instituto de Controle do Espaço Aéreo